



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1546, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/20504.21266-60 (LexEdit)
|||||

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre os aspectos fiscais e orçamentários das alterações propostas no Projeto de Lei nº 3.887, de 2020, que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS .

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre os aspectos fiscais e orçamentários das alterações propostas no Projeto de Lei nº 3.887, de 2020, que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS .

Nesses termos, requisita-se:

1. Demonstrativo de cálculo para determinação da alíquota de 12% para a CBS?
2. Estimativa de arrecadação com a CBS, evidenciando a premissa informada na apresentação do PL 3887/2020 no sentido da manutenção da carga tributária para as empresas que hoje estão sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?

3. Demonstrativo dos cálculos e análises realizados para a confirmação de que a medida proposta não representa renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que reduz os gastos tributários, em atendimento ao art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019?

JUSTIFICAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº 3.887, apresentado pelo Ministério da Economia ao Congresso Nacional em 21.07.2020 (“PL nº 3887/20”) institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS, cuja arrecadação financiará primordialmente a seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal (“CF/88”). Nesse sentido, conforme divulgado à imprensa, a CBS faz parte de uma primeira fase de reforma tributária proposta pelo Governo Federal, com a qual se pretende extinguir a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“Contribuição para o PIS/Pasep”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”).

2. Por sua vez, consta da exposição de motivos do PL nº 3887/20 a necessidade de reformulação da legislação das contribuições sociais acima referidas. Com efeito, diversos são os fatores que geram grande insegurança no modelo hoje existente: a multiplicidade de regimes de apuração com especificidades contidas em legislação esparsa e constantemente alterada, a controversa delimitação do fato gerador previsto nas leis de regência e, especialmente, a complexidade da apuração da base de cálculo no regime não-cumulativo, em razão da existência de diversas modalidades de créditos e seu alcance.

3. A partir da constatação de tais fragilidades do modelo atual, a CBS seria um tributo com base de cálculo claramente delimitada, alíquota uniforme e não cumulatividade plena, o que garantiria a “neutralidade da tributação na organização da atividade econômica”, nos termos da Exposição de Motivos (“EM”) que compõe a íntegra do PL nº 3887/2020.

4. Contudo, a análise dos dispositivos do projeto em conjunto com a EM suscitaram algumas dúvidas quanto aos critérios quantitativos elencados para o novo tributo e seu impacto fiscal e orçamentário, uma vez que se considere que a nova contribuição pretende substituir, sem gerar incremento de arrecadação, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

5. No tocante à alíquota da CBS, dispõe a EM acerca das razões que motivaram a adoção de percentual uniforme, em especial as recomendações do Fundo Monetário Internacional na Nota Final de Assitência Técnica à reforma da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ademais, são mencionadas algumas premissas para o cálculo da alíquota, no seguinte trecho:

“A nova contribuição não objetiva gerar aumento de arrecadação em relação aos níveis atuais. Os cálculos para determinação da alíquota tomaram como premissas a tributação homogênea e o creditamento amplo, além da exclusão dos tributos sobre consumo de sua base de cálculo, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A própria CBS também não incidirá sobre ela mesma, assegurando transparência à tributação e permitindo a identificação do montante exigido.”

6. Como o PL nº 3887/20 estabelece alíquota de 12% para a CBS, que é superior às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da

COFINS aplicáveis na maioria das hipóteses (3,65% no regime cumulativo e 9,25% no regime não-cumulativo), é importante compreender quais foram os cálculos que determinaram a nova alíquota.

7. A compreensão desse cálculo é especialmente relevante para verificar o impacto da alteração para pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Isso porque, apesar da possibilidade de creditamento, para muitas dessas pessoas jurídicas o custo principal da atividade é a mão-de-obra empregada, a qual não gerará qualquer crédito. Diante disso, há o justo receio de que a CBS acarrete aumento de carga tributária.

8. Sob essa perspectiva, a questão 2 tem o intuito de obter informações que darão aos parlamentares melhor compreensão do impacto que a aprovação pode causar a diversos setores da economia, ponderando eventuais efeitos negativos com o possível ganho sistêmico que a reforma poderá trazer.

9. Ainda quanto ao impacto da introdução da CBS, a EM afirma, em relação aos efeitos orçamentários da medida proposta:

“Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida proposta não ocasionará renúncia de receitas tributárias. De outro lado, revisa substancialmente os gastos tributários relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, em atendimento ao art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.”

10. Com o mesmo intuito de maior compreensão acerca dos efeitos da extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, notáveis fontes de receita da União, a questão 3 visa conhecer e analisar os cálculos que resultaram na conclusão de que as receitas decorrentes da CBS possam substituir integralmente

as oriundas das contribuições vigentes, bem como reduzir seu custo. Com isso, pretende-se assegurar o cumprimento dos artigos mencionados pela EM no trecho acima transcrito.

11. Por oportuno, vale frisar que as informações requeridas por meio deste pedido não são sigilosas, representando, tão somente, um complemento dos motivos já expostos e defendidos pelos autores do PL 3.887/2020.

12. Nada obstante, tais informações mostram-se essenciais ao futuro debate da matéria no âmbito do Congresso Nacional e ao cumprimento de seu dever de aperfeiçoar o arcabouço jurídico.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.

**Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)**



SF/20504.21266-60 (LexEdit)